



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 78/2008

RESOLUÇÃO

CONSULTA Nº 1.454 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Consulente Ratinho Júnior, Deputado Federal.

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. VICE-GOVERNADOR.

Diante da imprecisão por parte do consulente do momento de substituição do vice-prefeito e se o vice-governador sucedeu ou substituiu o governador, não se conhece da consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, chamar o processo à ordem e não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o art. 41-A da Lei das Eleições não consubstancia hipótese de inelegibilidade.

3. Embora seja adotado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para apurar a captação ilícita de sufrágio, as decisões que julgam procedente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se submetem aos incisos XIV e XV do citado art. 22.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 77/2008

RESOLUÇÕES

22.702 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.594 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Requerente Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA.

1. Segundo a orientação da Corte, o julgamento de contas de campanha eleitoral de partido político é decisão administrativa e não judicial.

2. Das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.

3. Doação feita a comitê financeiro de partido político por empresa que explora "porto seco". Atividade aduaneira da empresa.

4. Medida provisória arquivada. Se o Congresso Nacional não edita decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes de medida provisória que não foi convertida em lei (CF, 62, § 3º), tal medida provisória tem eficácia desde sua apresentação até seu arquivamento (CF, 62, § 11).

5. Nesta hipótese, enquanto eficaz, a medida provisória rege as relações jurídicas dela decorrentes.

6. Pedido de reconsideração acolhido, para aprovar as Contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido Trabalhista (PT).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e, por maioria, o acolher, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

22.723 - PETIÇÃO Nº 2.746 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro José Delgado.

Requerente Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional.

Advogada Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ARQUIVOS DE LOGS. IRREGULARIDADES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os arquivos de logs não são utilizados para fins de totalização, o que não impacta no resultado da eleição. Ainda que incorretos, os logs não afetam a correta contagem dos votos dos eleitores.

2. Os mecanismos que garantem a autenticidade e a integridade de todos os dados e os programas utilizados no sistema eletrônico de votação são: assinatura digital, tabela de correspondência, votação paralela, verificação com disquetes dos partidos e publicação na Internet dos resumos digitais.

3. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não tem conhecimento de nenhum caso em que algum interessado tenha observado qualquer inconsistência nas diversas votações paralelas que já ocorreram, ou em pelo menos uma verificação de resumo digital ou verificação com disquetes dos próprios partidos, que podem ser realizadas em todo o território nacional, em vários momentos previstos na legislação vigente.

4. Alegação da existência de irregularidades detectadas nos arquivos de logs julgada improcedente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2005.70.51.005272-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZAURA JOSÉ PICOLOTO

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

PROCESSO: 2005.70.51.002287-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLARINDA BRASÍLIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.63.06.014969-0/SP	JOSÉ GOMES DA SILVA	INSS
2006.63.06.015011-3/SP	JOÃO BATISTA DE MORAES	INSS
2006.63.06.015082-4/SP	PAULO CÉLIO DE SOUZA	INSS
2007.63.06.007118-7/SP	BENEDITO BATISTA	INSS
2007.63.06.007119-9/SP	ARNALDO GAVAZZI	INSS
2007.63.06.007120-5/SP	MIGUEL GOMES NOGUEIRA	INSS
2007.63.06.007764-5/SP	LUIZ FRANÇA DOS REIS	INSS

PROC./ADV. DOS REQUERENTES: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV. DO REQUERIDO: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de aplicação do INPC como índice de reajuste de benefício previdenciário.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo de instrumento interposto pelo autor, pois direcionado ao Superior Tribunal de Justiça e lastreado em dispositivo legal que trata do recurso cabível contra decisão interlocutória, quando o agravante objetiva a admissão da apelação ou a alteração dos efeitos em que a mesma é recebida.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.63.06.014112-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAVALLI

PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, determinando a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28.05.1998.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a aludida conversão apenas até 28.05.1998.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2004.71.95.004055-0, publicado no DJU de 23.05.2006, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16.

A propósito, confira-se o teor da súmula nº 16 da TNU:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.84.13.001485-0

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES

REQUERIDO(A): NELSON SILVA DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ VARELO JALES

DECISÃO

Trata-se de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, entendeu não ser cabível a adequação anteriormente determinada pela Presidência desta Turma Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria especial e remetendo os autos a esta TNU "para julgar de acordo com o que entender de direito" (fls. 233).

Com razão a Turma Recursal de origem.

O pedido formulado pelo autor foi de concessão de aposentadoria especial (fls. 07). Tal pedido foi julgado procedente pela sentença (fls. 152), a qual foi confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 190).

Seguiu-se, então, o incidente de uniformização suscitado pelo INSS. A autarquia previdenciária, apontando a existência de divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, pretendia o reconhecimento "como tempo comum e sem possibilidade de conversão o tempo de serviço posterior à 28.05.98, nos termos da Lei 9.711/98" (fls. 202).

Admitido o incidente, a Presidência desta TNU, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do mesmo para que fosse feita a devida adequação, de forma a se adaptar o acórdão recorrido ao entendimento consubstanciado na súmula nº 16 da Turma Nacional.

Ocorre que, de fato, como bem constatou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a matéria debatida nestes autos refere-se à concessão de aposentadoria especial, e não à conversão de tempo de serviço especial em comum. Destarte, equivocada a decisão da Presidência desta Turma Nacional que determinou a devolução do incidente para adequação do acórdão recorrido, devendo ser reconsiderada.

Passando, então, à nova análise do incidente de uniformização suscitado pelo INSS, observo a ausência do necessário questionamento acerca da tese de qual deve ser o termo final de conversão do tempo de serviço especial em comum.